ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PROMPPP, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO ÚNICO
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PROMPPP, destinado a disciplinar, promover, fomentar e fiscalizar a atividade de agentes do setor privado que, na condição de parceiros, atuem na implementação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Município e ao bem-estar coletivo, observadas as normas gerais previstas na Lei (Federal) n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei se aplica, no âmbito do Município de Aracaju, a qualquer de seus Poderes, Órgãos e Entidades, em especial a todos os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, aos fundos especiais, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º. Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 3º. Considera-se contrato de parceria público-privada o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, celebrado entre a Administração Pública Estadual e agentes do setor privado, para implantação, desenvolvimento, melhoria, exploração ou gestão, de serviços, empreendimentos e atividades de interesse público dele decorrentes, em que o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbam ao parceiro privado, sendo este remunerado segundo o seu desempenho na execução das atividades contratadas.

§ 1º. Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos de que trata a Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º. Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução da obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º. Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos de que trata a Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 4º. As concessões administrativas regem-se por esta Lei, pela Lei (Federal) n.º 11.079, de 31 de dezembro de 2004, aplicando-se adicionalmente o disposto nos artigos 21, 23, 25 e 27 a 39, da Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei (Federal) n.º 9.074, de 07 de julho de 1995.

Art. 5º. As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, pela Lei (Federal) nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas.

§ 1º. As concessões comuns continuam regidas pela Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 2º. Continuam regidos exclusivamente pela Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei n.º 4.362, de 08 de fevereiro de 2013, e pelas leis que lhe são correlatas, os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Art. 6º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PROMPPP deve observar as seguintes diretrizes:

I - eficiência na execução das políticas públicas e no emprego dos recursos públicos;

II - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria;

III - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

IV - indelegabilidade de funções nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei (Federal) n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

V - transparência e publicidade quanto aos procedimentos e decisões;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria;

X - repartição dos riscos de acordo com a responsabilidade de cada parceiro, conforme disposto em edital;

XI - segurança jurídica;

XII - vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município;

XIII - estímulo à justa competição na prestação dos serviços;

XIV - preservação do equilíbrio econômico-financeiro da parceria público-privada.

Art. 7º. Fica vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos;

III - que tenha como objeto exclusivo o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

CAPÍTULO II
DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 8º. As parcerias público-privadas devem ser desenvolvidas por meio de adequado planejamento, com definição das prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de ativos e dos riscos inerentes às atividades exploradas, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 9º. Ressalvadas as disposições contidas no inciso IV do art. 6º e no art. 7º desta Lei, podem ser objeto de parceria público-privada:

I - educação, cultura, saúde e assistência social;

II - transportes públicos, inclusive terminais de integração;

III - estradas, pontes, viadutos, túneis, e outras obras de mobilidade urbana, assim como, estacionamentos públicos verticais (edifício-garagem);

IV - saneamento básico;

V - tratamento de resíduos e aterro sanitário;

VI - ciência, pesquisa e tecnologia, incluídos, neste último caso, a tecnologia de informação e comunicação;

VII - habitação, urbanização e meio ambiente;

VIII - lazer, esporte e turismo;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

IX - infraestrutura de acesso às redes de utilidade pública, inclusive às redes de acesso virtual por tecnologias de informação e comunicação;

X - infraestrutura destinada à utilização pela Administração Pública;

XI - incubadora de empresas;

XII - desenvolvimentos de atividades e projetos voltados para área de pessoas com deficiência.

§ 1º. As modalidades contratuais previstas nesta Lei, bem como as demais modalidades de contrato previstas na legislação em vigor, podem ser utilizadas individual, conjunta ou concomitantemente em um mesmo projeto de parceria público-privada, podendo submeter-se a um ou mais processos de licitação.

§ 2º. Pode o Conselho Gestor do PROMPPP incluir outros programas, projetos e obras de interesse público e social, não abrangidos por este artigo.

Art. 10. Para inclusão de um projeto no PROMPPP, deve ser demonstrado o atendimento aos seguintes requisitos e condições:

I - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, a forma e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

II - vantajosidade econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

execução direta e indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

III - conveniência e oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de Parceria Público-Privada, onde se demonstre o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

IV - que as despesas criadas ou aumentadas não afetam as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - observância dos limites e condições decorrentes da aplicação dos artigos 29, 30 e 32, da Lei Complementar (Federal) n.º 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pelas obrigações contraídas pela Administração Pública relativas ao objeto do contrato, nos termos do art. 25 da Lei (Federal) n.º 11.079, de 31 de dezembro de 2004;

VI - declaração do ordenador de despesa de que as obrigações contraídas pela Administração Pública no decorrer do contrato são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e estão previstas na Lei Orçamentária Anual;

VII - seu objeto estar previsto no Plano Plurianual em vigor onde o contrato deve ser celebrado, ainda que sob outra modalidade ou fonte de recurso orçamentário;

VIII - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo parceiro privado;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

IX - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, ainda que no regime de locação ou arrendamento, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos;

X - a descrição do objeto do projeto de parceria público-privada, da forma jurídica específica definida para o contrato de parceria e dos órgãos ou entidades da Administração Pública envolvidos e responsáveis pela implementação da mesma.

§ 1º. O Conselho Gestor do PROMPPP deve regulamentar, mediante Resolução, o procedimento a ser adotado pelos grupos privados, no caso de manifestação de interesse, para a apresentação de projetos, estudos, levantamentos e/ou investigações para a geração de um projeto específico de parceria público-privada.

§ 2º. A comprovação referida dos incisos III e IV do "caput" deste artigo deve conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, observadas as normas gerais para consolidação das contas públicas, sem prejuízo do exame de compatibilidade das despesas com as demais normas do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º. Sempre que a assinatura do contrato ocorrer em interstício superior aos 12 (doze) meses daquele em que for publicado o edital, deve ser precedida da atualização dos estudos e demonstrações a que se referem os incisos II a VI do "caput" deste artigo.

§ 4º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependem de autorização legislativa específica.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 5º. O Conselho Gestor do PROMPPP pode estabelecer condições adicionais para o enquadramento de projetos no aludido programa.

Art. 11. As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

I - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual;

II - a submissão a controle estatal de resultados;

III - dever de se submeter à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis.

CAPÍTULO III
DAS GARANTIAS

Art. 12. As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada podem ser garantidas mediante:

I - vinculação de receitas e recursos do Município, inclusive os "royalties" que lhe são devidos, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

II - contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

III - instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

IV - garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

V - garantia prestada por fundo garantidor ou empresa estatal criada para esta finalidade;

VI - repasse de garantias do Governo Federal através de convênios, protocolos ou outros contratos administrativos, advindos de Programas de Incentivo ao desenvolvimento de atividades prioritárias, visando ao melhoramento no atendimento e na universalização dos serviços públicos;

VII - outros mecanismos admitidos em lei.

§ 1º. No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia pode ser acionada pelo parceiro privado ou pelo agente financiador, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento.

§ 2º. O parceiro privado ou agente financiador pode acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado.

§ 3º. É facultada a constituição de patrimônio de afetação que não se comunica com o restante do patrimônio do Fundo Municipal Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FMGP, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, sequestro, busca e apreensão, ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do mesmo FMGP.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 4º. A constituição do patrimônio de afetação deve ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente.

Art. 13. Fica instituído o Fundo Municipal Garantidor das Parcerias Público-Privadas - FMGP com a finalidade de prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos municipais em virtude das parcerias de que trata esta Lei.

§ 1º. O FMGP deve ser administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN, competindo, a esta, juntamente com o Conselho Gestor do PROMPPP, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do Fundo, zelando pela manutenção de sua rentabilidade e liquidez.

§ 2º. O FMGP tem natureza pública e patrimônio próprio, separado do patrimônio dos cotistas, estando sujeito a direitos e obrigações próprios, do qual podem participar, além do próprio Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3º. Para implementação do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo, mediante decreto fica autorizado a:

I - alocar bens, direitos e créditos do Município como aporte para o FMGP;

II - transferir dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais em favor do FMGP, respeitadas as limitações legais, para capitalização do mesmo, inclusive com recursos de fundos municipais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis,

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

participações acionárias em empresas públicas, sociedades de economia mista, além de outros de natureza similar.

§ 4º. É vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social do Município para a integralização do FMGP.

§ 5º. Os recursos oriundos de fundos municipais, uma vez incorporados ao FMGP, devem ser discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada da mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização.

§ 6º. Os saldos oriundos de fundos municipais incorporados ao FMGP devem ser devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração.

§ 7º. A utilização de recursos de fundos municipais para integralização das cotas do FMGP, como garantia de contratos de parceria público-privada, depende de aprovação do Conselho Gestor do PROMPPP e da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

Art. 14. Os bens e direitos transferidos ao Fundo devem ser avaliados por empresa especializada, que deve apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instituído com os documentos relativos aos bens avaliados.

Art. 15. A integralização das cotas pode ser realizada na forma do § 2º do art. 13 desta Lei, inclusive ações de sociedade de economia mista municipal excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Município, ou outros direitos com valor patrimonial.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 1º. A integralização com bens imóveis dominicais, de propriedade do Município, deve ser feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação, na forma da Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação posterior, e autorização específica da Chefia do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor do PROPPPSE.

§ 2º. O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FMGP deve ser condicionado à sua desafetação de forma individualizada.

Art. 16. O FMGP deve contar com um Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Gestor do PROMPPP, mediante proposta da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

Parágrafo único. O FMGP responde por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 17. As condições para concessão de garantias pelo FMGP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário devem ser definidas em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FMGP podem ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas.

Art. 18. A Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN deve remeter ao Conselho Gestor do PROMPPP, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FMGP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do FMGP devem observar as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei (Federal) n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e legislação correlata.

Art. 19. A dissolução do FMGP, deliberada pelo Município, após a aprovação de lei específica, fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores.

Parágrafo único. Dissolvido o FMGP, o seu patrimônio deve ser destinado ao Município, com base em situação patrimonial à data da dissolução.

CAPÍTULO IV
DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO

Art. 20. Antes da celebração do contrato deve ser constituída Sociedade de Propósito Específico - SPE, incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

§ 1º. A transferência do controle da SPE e a constituição de garantias ou oneração estão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º. A SPE pode assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários admitidos a negociação no mercado.

§ 3º. A SPE deve obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 4º. Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante da SPE.

§ 5º. As operações de crédito efetuadas por empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Município não podem exceder a 80% (oitenta por cento) do total das fontes de recursos financeiros aplicados na SPE.

§ 6º. Não podem exceder a 90% (noventa por cento) do total das fontes de recursos financeiros da SPE, as operações de crédito ou contribuições de capital realizadas cumulativamente por:

I - entidades fechadas de previdência complementar;

II - empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 7º. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por fonte de recursos financeiros as operações de crédito e contribuições de capital à SPE.

CAPÍTULO V
DA LICITAÇÃO

Art. 21. A contratação de Parceria Público-Privada deve ser precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando a abertura do processo licitatório condicionada a sua inclusão no PROMPPP e autorização da autoridade competente.

Art. 22. O instrumento convocatório deve conter minuta do contrato, indicar expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observar, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os artigos 18, 19 e 21, da Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

I - a exigência para a assinatura do contrato de parceria do prévio ressarcimento das despesas efetuadas pelos grupos privados devidamente autorizados mediante o processo de manifestação de interesse para a apresentação de projetos de parceria público-privada;

II - exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - como condição para celebração do contrato, que o licitante vencedor constitua Sociedade de Propósito Específico - SPE para implantar ou gerir seu objeto;

IV - o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei (Federal) n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

V - em favor do licitante, outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, minimizar riscos, conferir maior sustentabilidade financeira ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental;

VI - a indicação da taxa percentual projetada de retorno financeiro sobre o capital investido, assim como a exigência de qualidade do serviço prestado, por meio de análise de performance;

VII - a apresentação, pelo licitante, de promessa de financiamento, por empresas ou instituições financeiras que atendam aos requisitos de solidez e segurança definidos no edital.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

bem como, acaso sagre-se vencedor do certame, da adoção de contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas;

VIII - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de parceria público-privada;

IX - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes e identificação da fonte desses recursos, para o cumprimento, durante a vigência do contrato e por exercício financeiro, das obrigações contraídas pela Administração Pública;

X - submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante a publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 07 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

XI - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;

XII - a efetividade dos indicadores de resultado a ser adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos.

Parágrafo único. O edital deve especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 23. O certame para a contratação de Parcerias Público-Privadas deve obedecer ao procedimento previsto na legislação vigente sobre licitações e contratos administrativos e também ao seguinte:

I - o julgamento pode ser precedido de etapa de qualificação de propostas técnicas, desclassificando-se os licitantes que não alcançarem a pontuação mínima, os quais não devem participar das etapas seguintes;

II - o julgamento pode adotar como critérios, além dos previstos nos incisos I e V do art. 15 da Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, os seguintes:

a) menor valor da contraprestação a ser paga pela Administração Pública;

b) melhor proposta em razão da combinação do critério da alínea "a" deste inciso com o de melhor técnica, de acordo com os pesos estabelecidos no edital.

§ 1º. Além dos aspectos relacionados à natureza do objeto do contrato, a proposta econômica pode abranger:

I - valor das tarifas a serem cobradas dos usuários após a execução da obra ou do serviço;

II - os pagamentos devidos pelo parceiro privado em razão da concessão ou da permissão do serviço abrangido pelo contrato;

III - a contraprestação da Administração Pública, a ser efetivada nos termos desta Lei;

IV - as utilidades e benefícios a serem assegurados às populações atingidas pelo contrato;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

V - o edital deve estabelecer a forma de apresentação das propostas econômicas, admitindo-se:

a) propostas escritas em envelopes lacrados;

b) propostas escritas, seguidas de lances em viva voz;

VI - o edital pode prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

§ 2º. Na hipótese da alínea "b" do inciso V do § 1º deste artigo:

I - os lances em viva voz devem ser sempre oferecidos na ordem inversa da classificação das propostas escritas, sendo vedado ao edital limitar a quantidade de lances;

II - o edital pode restringir a apresentação de lances em viva voz aos licitantes cuja proposta escrita for no máximo 20% (vinte por cento) maior que o valor da melhor proposta.

§ 3º. O exame de propostas técnicas, para fins de qualificação ou julgamento, deve ser feito por ato motivado, com base em exigências, parâmetros e indicadores de resultado pertinentes ao objeto, definidos com clareza e objetividade no edital.

Art. 24. O edital pode prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que:

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, deve ser aberto o invólucro com os

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante deve ser declarado vencedor;

III - inabilitado o licitante melhor classificado, devem ser analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto deve ser adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

CAPÍTULO VI
DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 25. As cláusulas dos contratos de Parceria Público-Privada devem atender ao disposto no art. 23 da Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as metas e os resultados a serem atingidos pelo contratado, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária;

V - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

VI - a identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

VII - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VIII - as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais e os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços objeto da parceria;

IX - a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei (Federal) n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

X - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

XI - a submissão à fiscalização do poder público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive registros contábeis;

XII - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

§ 1º. Os contratos de Parceria Público-Privada devem prever que, no caso de seu objeto reportar-se a setores regulados, as regras de desempenho das atividades e serviços devem ficar submetidas àquelas determinadas pela agência reguladora competente.

§ 2º. As indenizações de que trata o inciso V do "caput" deste artigo podem ser pagas à entidade financiadora do Projeto de Parceria.

§ 3º. As cláusulas contratuais de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, devem ser aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, na imprensa oficial, até o prazo de 15 (quinze) dias após apresentação da fatura, razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato para a rejeição da atualização.

§ 4º. Admite-se, nas parcerias público-privadas, a participação de consórcio de empresas, de modo a alcançar-se o capital mínimo exigido no respectivo edital, independentemente da proporção individual prevista na constituição do mencionado consórcio.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 26. Os contratos podem prever adicionalmente:

I - os requisitos e condições em que o parceiro público pode autorizar a transferência do controle da sociedade de propósito específico para os seus financiadores, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços, não se aplicando para este efeito o previsto no inciso I do parágrafo único do art. 27 da Lei (Federal) n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

II - a possibilidade de emissão de empenho em nome dos financiadores do projeto em relação às obrigações pecuniárias da Administração Pública;

III - o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, a ser realizada em língua portuguesa, nos termos da Lei (Federal) n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato;

IV - a obrigatoriedade de implantação pelo parceiro privado de uma Central de Atendimento ao Usuário, no caso de prestação de serviços públicos, e o envio ao órgão ou entidade da Administração Pública envolvida e responsável pela fiscalização de relatório mensal relativo às demandas dos usuários com índice de efetividade do atendimento.

§ 1º. O direito dos financiadores, previsto no inciso II do "caput" deste artigo, limita-se à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-lo.

§ 2º. Na hipótese de arbitragem, prevista no inciso III do "caput" deste artigo, os árbitros devem ser escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

matéria, devendo o procedimento ser realizado em conformidade com regras de arbitragem de órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 3º. A arbitragem, prevista no inciso III do "caput" deste artigo, deve ter lugar no Município de Aracaju, em cujo foro devem ser ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução da sentença arbitral.

Art. 27. São obrigações do contratado na Parceria Público-Privada:

I - demonstrar e manter a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato;

II - assumir compromisso de resultados definidos pela Administração Pública, facultada a escolha dos meios para a execução do contrato, nos limites previstos no instrumento contratual;

III - submeter-se a controle estatal permanente dos resultados;

IV - submeter-se à fiscalização da Administração Pública, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico - SPE;

V - sujeitar-se aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressos previstos no edital de licitação e no contrato.

§ 1º. O contrato pode prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devido ao órgão regulador correspondente, quando for o caso.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 2º. O valor dos encargos de fiscalização de que trata o § 1º deste artigo deve ser definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto.

§ 3º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como promover a sua desapropriação diretamente.

§ 4º. Ao término da parceria público-privada, a propriedade dos bens vinculados à execução do contrato cabe ao parceiro público, salvo disposição contratual em contrário.

Art. 28. Na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do parceiro público, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, o edital de licitação e o contrato podem prever que:

I - o débito deve ser acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública Municipal;

II - o atraso superior a 60 (sessenta) dias confere ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial;

III - o débito pode ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei (Federal) n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, conforme manifestação do Conselho Gestor do PROMPPP;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

IV - as garantias outorgadas pelo FMGP devem ser definidas de maneira detalhada, visando dar forma jurídica clara aos direitos e obrigações das partes.

§ 1º. A Administração Pública Municipal somente pode contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado e das contraprestações, derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, incluindo créditos tributários e outras formas de renúncias fiscais definidos nesta Lei, não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e desde que as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

§ 2º. Os contratos de parceria público-privada vinculados ao PROMPPP devem ser firmados pelas entidades estatais às quais a legislação confiram a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º. Devem ser enviadas à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado cópias dos contratos assinados, seus anexos e eventuais termos aditivos.

§ 4º. O Município, ao contratar empreendimentos através de Parcerias Público-Privadas deve encaminhar ao Senado Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, previamente à contratação, as informações necessárias para cumprimento do previsto no "caput" do artigo 28 da Lei (Federal) n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§ 5º. Na aplicação do limite previsto no § 1º deste artigo, devem ser computadas as despesas derivadas de contratos

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

de parceria celebrados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, bem como pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município.

§ 6º. Excluem-se do limite a que se refere o §1º deste artigo os contratos de parcerias público-privadas não custeados com recursos do Tesouro Municipal, os quais estão submetidos às condições específicas do respectivo projeto e às estabelecidas pelas partes.

CAPÍTULO VII
DA REMUNERAÇÃO

Art. 29. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, pode ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

I - tarifa cobrada dos usuários;

II - contraprestação da Administração Pública, que pode ser feita por:

a) recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Municipal Indireta;

b) cessão de créditos não tributários;

c) transferência de bens móveis e imóveis, na forma da lei;

d) títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

e) outorga de direitos em face da Administração Pública;

f) outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

g) outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados;

h) outros meios admitidos em lei.

§ 1º. A remuneração do contratado deve ser variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, em conformidade com as metas e padrões de qualidade definidos no contrato, dando-se, obrigatoriamente, a partir do momento em que o serviço, obra ou empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. A Administração Pública deve oferecer ao parceiro privado contraprestação adicional à tarifa cobrada do usuário ou, em casos justificados, arcar integralmente com sua remuneração.

§ 3º. Desde que haja previsão expressa no contrato de Parceria Público-Privada, o Município pode efetuar o pagamento das parcelas devidas ao contratado, apuradas nos termos do § 1º deste artigo, diretamente em favor da instituição que financiar o objeto do contrato.

§ 4º. O pagamento a que se refere o § 3º deste artigo deve se dar nas mesmas condições pactuadas com o parceiro, limitado, em qualquer caso, ao montante apurado e liquidado em favor deste.

§ 5º. A contraprestação de que trata o § 1º deste artigo pode ser vinculada à disponibilização ou ao recebimento parcial do objeto do contrato de Parceria Público-Privada nos casos em que a

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

parcela a que se refira, puder ser usufruída isoladamente pelo usuário do serviço público ou pela Administração Pública.

§ 6º. Para a consecução do previsto no § 5º, o parceiro privado obriga-se a fornecer o completo acesso aos dados e informes, inclusive para quaisquer revisões contratuais.

§ 7º. Compete às Secretarias Municipais, nas suas respectivas áreas de competência, o acompanhamento da execução e a fiscalização dos contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como a avaliação dos resultados acordados.

CAPÍTULO VIII
DO CONSELHO GESTOR DO PROMPPP

Art. 30. Fica criado o Conselho Gestor do PROMPPP, órgão superior de caráter normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN.

Art. 31. O Conselho Gestor do PROMPPP tem a seguinte composição:

I - Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento;

II - Secretário Municipal da Administração;

III - Secretário Municipal da Fazenda;

IV - Secretário Municipal da Infraestrutura;

V - Secretario Municipal da Indústria, Comércio e Turismo;

VI - Secretário Municipal da Defesa Social e da Cidadania;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

VII - Procurador-Geral do Município;

VIII - até 02 (dois) representantes da comunidade de livre escolha do Prefeito do Município.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento a Presidência do Conselho Gestor.

§ 2º. Cabe ao Secretário Municipal da Administração assumir a Presidência do Conselho Gestor, nas ausências ou impedimentos de seu titular.

§ 3º. Podem participar das reuniões do Conselho Gestor, por convocação de seu Presidente, na condição de membros eventuais, com direito a voz e voto, os demais titulares das Secretarias Municipais, conforme o interesse direto em determinada parceria, justificado o vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional do participante.

§ 4º. Havendo empate nas deliberações o Presidente do Conselho Gestor, além do voto comum, tem direito ao voto de qualidade.

§ 5º. As deliberações do Conselho Gestor devem ser tomadas por maioria absoluta, assegurado o quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros convocados para a reunião, e devem ter a forma de Resolução.

§ 6º. Os membros de que tratam os incisos I a VII do "caput" deste artigo podem ser substituídos por representantes, integrantes dos respectivos órgãos, que venham a ser indicados pelos titulares das aludidas pastas.

§ 7º. Ao membro do Conselho Gestor é vedado:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

I - exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto do PROMPPP em que tiver interesse pessoal conflitante, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedimento e fazer constar em ata a natureza e extensão do conflito de seu interesse;

II - valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem, para si ou para terceiros.

Art. 32. Compete ao Conselho Gestor do PROMPPP:

I - elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno, mediante o voto de 2/3 (dois terços) de seus membros permanentes;

II - definir outras condições para inserção no PROMPPP, bem como o procedimento a ser adotado pelos grupos privados para a manifestação de interesse na apresentação de projetos, estudos, levantamentos e/ou investigações para a referida inclusão programa;

III - aprovar os projetos e deliberar sobre sua inserção no Programa, promovendo a oitiva do Poder Legislativo, quando se tratar de projetos de seu interesse, observadas as diretrizes legais e governamentais, bem como as condições para sua inclusão no PROMPPP;

IV - regulamentar a matéria relativa à parceria público-privada, definindo e revisando os procedimentos envolvidos no âmbito da Administração Pública;

V - suspender, por ato próprio, qualquer procedimento administrativo vinculado ao Programa, bem como deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

VI - deliberar sobre qualquer alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação de contrato de Parceria Público-Privada vinculado ao PROMPPP;

VII - deliberar a respeito da política tarifária, dos reajustes, dos conceitos e metodologias próprios dos contratos vinculados ao Programa, observadas as limitações constantes da Lei Orgânica Municipal;

VIII - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei, regulamentando o objeto de Parceria Público-Privada e supervisionando o monitoramento realizado pelo órgão ou entidade de que trata o § 2° do artigo 28 desta Lei, conforme disposto no contrato;

IX - deliberar quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de parceria público-privada, à adequação da contraprestação e da garantia adicional contratadas, bem como quanto ao atingimento de metas e a consequente adequação dos prazos de execução e de amortização de investimentos;

X - interagir com fundos especiais, fiduciário ou imobiliário, com vistas a conceder garantia adicional às Parcerias Público-Privadas;

XI - fiscalizar a execução dos contratos, sem prejuízo da competência do órgão ou entidade administrativa contratante;

XII - solicitar o exame, manifestação, análise técnica ou parecer de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual para efeito de cumprimento de seus misteres;

XIII - elaborar e aprovar o Plano Anual do PROMPPP.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

§ 1º. O Conselho Gestor do Programa pode designar, dentre seus membros, um relator, para o fim de instruir quaisquer dos assuntos elencados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 2º. Das decisões do Conselho Gestor que resultem aprovação de projetos e sua inclusão no Programa, conforme o inciso III do "caput" deste artigo, deve ser lavrada ata fundamentada, que deve ficar à disposição dos órgãos de controle, regulação e fiscalização.

§ 3º. Compete às Secretarias Municipais, nas suas respectivas áreas de competência, submeter a minuta do edital de licitação ao Conselho Gestor, para fins de prévia ciência e deliberação, bem como encaminhar, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privada, na forma definida em Resolução.

§ 4º. O Conselho Gestor deve remeter à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade anual, relatórios de desempenho dos contratos de parceria público-privada.

§ 5º. Para fins do atendimento do disposto no inciso V do artigo 6º desta Lei, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas, os relatórios de que trata o § 4º deste artigo devem ser disponibilizados ao público, mediante publicação integral no Diário Oficial do Município e por meio da internet.

§ 6º. A participação no Conselho Gestor não é remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 7º. A Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento - SEPLAN deve exercer as atividades operacionais e de coordenação executiva do Conselho Gestor do PROMPPP, valendo-se de sua estrutura de apoio técnico, para o desempenho de suas funções.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Art. 33. O Poder Executivo deve apresentar os objetivos, definir as ações de Governo no âmbito do PROMPPP e justificar os projetos de Parceria Público-Privada a serem executados.

§ 1º. O órgão ou entidade da Administração Pública Municipal interessado em celebrar parceria deve encaminhar o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos em Resolução do Conselho Gestor do PROMPPP, à apreciação do referido Conselho.

§ 2º. Os projetos aprovados pelo Conselho Gestor devem integrar o Plano Anual do PROMPPP.

§ 3º. O Conselho Gestor, sem prejuízo do acompanhamento da execução de cada projeto, deve fazer, permanentemente, avaliação geral do Plano Anual do PROMPPP.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. Os órgãos do Município envolvidos no processo de licenciamento ambiental devem priorizar a tramitação da documentação pertinente a projetos incluídos no PROMPPP.

Art. 35. Para atendimento das necessidades administrativas e operacionais decorrentes das disposições desta Lei, ficam criados, no respectivo Quadro da Secretaria Municipal do Planejamento e Orçamento, 05 (cinco) cargos de provimento em comissão de Assessor Extraordinário para Assuntos Governamentais, Símbolo CCE-06, da Tabela de Vencimentos de Cargos em Comissão legalmente estabelecida.

Art. 36. Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no Decreto-Lei (Federal) n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), na Lei (Federal) n.º 8.429, de 02 de junho de

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

1992 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei (Federal) n.º 10.028, de 19 de outubro 2000 (Lei dos Crimes Fiscais), no Decreto-Lei (Federal) n.º 201, de 27 fevereiro de 1967, e na Lei (Federal) n.º 1.079, de 10 de abril 1950, sem prejuízo das penalidades financeiras previstas contratualmente.

Art. 37. A Controladoria-Geral do Município - CGM deve editar e publicar, na forma da legislação pertinente, as normas gerais relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de Parceria Público-Privada.

Art. 38. As normas, instruções e/ou orientações regulares que, se for o caso, se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 39. As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Poder Executivo.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 26 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

JOÃO ALVES FILHO
PREFEITO DE ARACAJU

Luciano Paz Xavier
Secretário Municipal do Planejamento e Orçamento

Edgard d'Avila Melo Silveira
Secretário Municipal da Administração

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

LEI N.º 4.476
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Nilson Nascimento Lima
Secretário Municipal da Fazenda

Luiz Durval Machado Tavares
Secretário Municipal da Infraestrutura

Walker Martins Carvalho
Secretário Municipal da Indústria, Comércio e Turismo

Georlize Oliveira Costa Teles
Secretária Municipal da Defesa Social e da Cidadania

Carlos Pinna de Assis Júnior
Procurador-Geral do Município

Marlene Alves Calumby
Secretária Municipal de Governo

Publicação no Diário Oficial do Município
do dia 27/12/2013

PPP